



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE Lei nº..... VEREADOR DR. JOÃO FREITA-PSL

"Institui o programa municipal de Drenagem, Recuperação, Conservação, Demarcação, Realinhamento e correção das Estradas Rurais no Município de Campo Largo/PR, e dá outras providências".

Artigo 1º - As Faixas de Domínio são consideradas áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a demarcar, realinhar e corrigir as estradas rurais com ou sem pavimentação asfáltica no Município.

Artigo 3º - São consideradas estradas municipais para os fins desta Lei, os caminhos dentro do território deste município destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservadas e administradas pela Prefeitura Municipal, construídas ou não pelo poder público, exceto as Estradas cuja responsabilidade pertençam ao Estado ou a União.

15/9/21
10/06/2021
(21)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Artigo 4º - Fica instituído o Programa Municipal de Drenagem, Recuperação e Conservação de Estradas Rurais no Município de Campo Largo/PR, objetivando:

I – Garantir a continuidade permanente da melhoria das estradas rurais de rodagem;

II – Atender as demandas de uso e ocupação do solo rural;

III – Estabelecer um sistema hierárquico das vias terrestres, para a adequada circulação do tráfego e locomoção segura dos usuários.

IV – Manter permanentemente transitável o sistema viário rural do município, dando-lhe condições de trânsito seguro e de circulação da produção local;

V - Manter os acessos que se destina a sede ou a residência do proprietário, desde que localizada dentro do imóvel rural cadastrado neste município e as estradas rurais primárias, secundárias e terciárias em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e safras agrícolas;

VI - Controlar a erosão do solo agrícola;

VII - contribuir com a conservação dos solos e a redução da poluição e do assoreamento dos cursos d'água no interior do município;

VIII - estabelecer obrigações ao Poder Executivo Municipal e dos produtores rurais e demais usuários para a consecução das finalidades desta Lei.

Parágrafo Único - Fica determinado o Departamento Municipal de viação e obras, a responsabilidade de executar os serviços e zelar pelo cumprimento desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Artigo 5º - Para a consecução do Programa ora instituído, caberá ao Município:

I - Zelar pelo sistema de drenagem das estradas e acessos, visando:

a) proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3%;

b) diminuir a quantidade de água conduzida no leito da estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com espaçamento adequado, caixas secas, de forma a conduzir, tecnicamente, a água para fora do leito da estrada;

c) fica a poder Executivo obrigado realizar o ensaibramento e compactação nas estradas rurais e nas Vias urbanas, onde o material saibro for utilizado, visando evitar o máximo possível que este material seja arrastado pelas águas das chuvas para bueiros, vias pluviais, leitos dos rios, córregos, nascentes e lavouras.

II - Zelar pela observância, nas estradas municipais, das normas técnicas atinentes à pista de rolamento, ao acostamento, à faixa da estrada e à distância de visibilidade;

III - manter atualizados os mapas cadastrais das estradas municipais e das jazidas de material utilizável na recuperação das estradas;

IV - Fiscalizar para manter os barrancos e os acostamentos ao longo das estradas e acessos devidamente roçados;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

V – Construir terraços de nível (curva de nível) e bacias secas (caçambas) nos projetos e Programas Municipais ou convênios de Recuperação e Conservação de Estradas Rurais para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais, do saibro, para os imóveis confrontantes das estradas municipais;

VI – Mudar o traçado da estrada ou acesso quando julgar necessário para melhor fluxo e segurança, atendendo ao interesse público;

VII – promover demais melhorias estruturais que gerem emprego e renda no meio rural.

Artigo 6º - Entender-se-á como o trecho de via, caminho, estrada ou semelhante, que ligue imóvel rural ao sistema viário Municipal.

§ 1º - Entende-se por Estrada primária ou Principal, aquela cuja finalidade é dar condições aos usuários de se locomoverem de uma para outra localidade, as que ligam a sede do município com as dos municípios limítrofes, ou que façam conexão de caráter intermunicipal, e bem assim assegurar o escoamento das safras agrícolas.

§ 2º - Entende-se como Estrada Secundária ou de ligação, aquela cuja finalidade é proporcionar a ligação entre duas Estradas Principais ou que ligam a sede do município com suas localidades principais.

§ 3º - Entende-se como Estrada terciária, aquela cuja finalidade é proporcionar o acesso a determinadas propriedades, inclusive posterior a porteira de acesso sem que esta tenha continuidade para outras localidades, ou as que interessam apenas aos possuidores de áreas que



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

delas se servem como passagem forçada para chegarem a propriedade.

Artigo 7º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Poder Executivo, através da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, efetuará levantamento e definição de todas as vias rurais do município consideradas públicas, aplicando-lhes uma denominação prática identificada para cada Estrada, pela sigla ERC (Estrada Rural campolarguense), seguida de um indicador numérico, e elaborará o mapa rodoviário municipal atualizado.

Artigo 8º - Nas estradas principais, vicinais, secundarias e terciárias, as faixas de domínios e de acostamentos, serão definidas por decreto do Poder Executivo Municipal, obedecendo as normas legais vigentes.

Artigo 9º - Em razão de condições peculiares, a estrada municipal ou trechos dela, ou ainda a via rural que demande obras de pavimentação, será definida como estrada principal por ato do Executivo precedido de avaliação técnica que comprove tais condições.

Artigo 10º - Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tomando-se por base o seu eixo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Artigo 11º - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades a jusante, até que se infiltrem no solo ou que se escoem para manancial receptor natural.

Artigo 12º - Salvo com autorização formal do Poder Público municipal, é proibida a qualquer pessoa, física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

I - Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

II - Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada, quando for o caso;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas por falta de condução adequada, curva de nível mal dimensionada, processos erosivos que demandem da propriedade ou motivos outros.

VI - Erguer qualquer tipo de obstáculos ou barreiras, tais como cercas, postes, tapumes, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

VII - transportar qualquer material ou equipamento em forma de arrasto ou qualquer outra modalidade, que danifique o leito das estradas.

Artigo 13º - Fica proibido para os efeitos desta Lei:

I – Reduzir a pista de rolamento na alteração de categoria da via rural;

II – Embargar sobre qualquer pretexto o trânsito nas vias;

III – Fechar, estreitar, mudar de qualquer maneira, dificultar a servidão pública das vias;

IV – Obstruir qualquer forma de escoamento de água, colocar portões, porteiros, correntes ou qualquer outro, nas vias públicas.

Art. 14º - Aos proprietários de áreas marginais as estradas municipais de que trata esta lei, ficam estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I – De plantar vegetação de porte que possam prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos;

II – Proceder escavações ou desmontes sem autorização do município.

III – vedado a qualquer pessoa, proprietário ou não, de jogar lixo ou entulhos, enleirar destocas, fazer roças, cortar árvores sem permissão, jogar galhadas e animais mortos na faixa de domínio;

IV – Edificações/construções novas e reconstruções particulares de qualquer natureza dentro das respectivas faixas de domínio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

V – Trafegar ou cruzar o leito carroçável com o arado abaixado, escarificador/subsolador abaixado, grades abaixadas e de arrasto, bem como o descarregamento de toras, máquinas ou outro equipamento que venha a danificar o leito das estradas municipais;

VI – A construção de porteiras de qualquer natureza e cancela (mata burro) sobre o leito das estradas municipais;

VII – o uso de grades na área destinada aos serviços de manutenção;

VIII - transitar com trator arrastando equipamentos que danifiquem o leito das estradas;

IX - Jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;

X - O rebaixamento dos taludes para a contenção das águas, construídos nas laterais, para fins de construção de cercas.

Parágrafo Único – Fica responsável o proprietário e/ou mantenedor de posse do imóvel confrontante com a faixa de domínio em manter a conservação da limpeza da mesma.

Artigo 15º - A Administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta lei.

Artigo 16º - Toda propriedade rural que faça divisa com estrada municipal fica obrigada ao atendimento das exigências desta lei quando da realização de serviços de georreferenciamento e/ou retificação de área e perímetro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Artigo 17º - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) Notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel rural para providências quanto à recomposição das condições da estrada;

I – Multa;

II – O valor da multa será sempre no mesmo valor do dano causado, caso não seja dado atendimento à notificação no prazo estabelecido.

IV - O infrator de primeira vez, não poderá ser multado antes de ser advertido, notificado por escrito, sendo este notificado a reparar as irregularidades e recuperar os danos causados.

V - Nos casos em que o infrator não atender os termos das alíneas "a, b", será lavrada a multa conforme previsto:

VI – Nos casos de reincidência, fica o município autorizado a aplicar diretamente a multa, não sendo necessário os procedimentos previstos nas alíneas "a, b".

§ 1º – As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores, sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, comodatários, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

§ 2º: A reincidência implicará na aplicação da multa diretamente, concomitantemente com a notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - o valor da multa a ser aplicada será definida por decreto municipal do poder Executivo.

Artigo 18º - Ao infrator será permitido recurso administrativo a Prefeitura Municipal, mediante protocolo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação, a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal através da Secretaria competente terá prazo de 10 (dez) dias uteis, para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Artigo 19º - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos cometidos.

Artigo 20º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Fornecer equipamentos próprios ou contratados para os serviços de Drenagem, adequação e conservação das estradas municipais;

II - Construir e manter:

- a) pontes;
- b) bueiros;
- c) desaguadouros;
- d) passadores.

III - executar serviços de desbarrancamento, elevação e compactação do leito e sistema de captação lateral das águas de forma integrada com as propriedades rurais, definidas em projeto técnico;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

IV - Executar serviços de cascalhamento e compactação, com uso de rolo compactador dos trechos necessários, definidos em projeto técnico;

V - Fiscalizar, observar e reparar os estados e as condições das estradas rurais.

VI - Executar rotineiramente os serviços de manutenção, a fim de conservar a estrada e permitir boas condições de trânsito.

Artigo 21º - Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais usuários do sistema viário rural municipal:

I - Permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente de até três vezes o seu leito;

II - Implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III - contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades:

a) remover cercas sempre que necessário;

b) manter a área para o serviço de manutenção limpa e se possível sem cultivo;

Parágrafo Único - A construção de cercas de qualquer natureza, somente será permitida a partir do limite externo da Faixa de Domínio.

Artigo 22º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais:

I - Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais que atingirem as estradas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

II – Evitar a dispersão ou o escoamento de excessos de água nas estradas municipais;

III – evitar qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada do material vegetal necessário à conservação da estrada;

IV – Evitar, obstruir ou dificultar a passagem das águas pelos canais de escoamento abertos, terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas;

V – Construir terraços de nível (curva de nível) e/ou bacias secas (caçambas) para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais de suas propriedades para as estradas principais;

VI – Permitir a construção de pontes e mata-burros;

VII – não impedir ou dificultar a realização por parte do Município de qualquer serviço relacionado com a conservação das estradas rurais.

Parágrafo único: A intervenção em acessos a estradas Municipais somente se dará mediante autorização do proprietário, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril.

Artigo 23º - As estradas e caminhos a que se refere esta lei são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Artigo 24º - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento com ou sem indenização,

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da Legislação em vigor.

Artigo 25º - Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura, sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 26º - Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagem.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Artigo 27º - Os proprietários dos trechos dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública, no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Artigo 28º - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a Legislação específica.

I - Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença da Prefeitura.

III - colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

IV - Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

V - Arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do município;

VI - Danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

Artigo 29º - ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais para atender ao disposto no Artigo 1.º desta Lei, o Município realizará a desapropriação correspondente.

Artigo 30º - Não caberá aos proprietários dos imóveis limítrofes ao leito da estrada, qualquer indenização pela adequação do antigo leito



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

as presentes normas exceto, no caso de dano ou destruição de benfeitorias existentes.

Artigo 31º - Quando houver cascalheiras nas propriedades servidas pelas estradas a serem melhoradas, poderá a Prefeitura utilizar-se das mesmas para, exclusivamente, cascalhar a estrada que corta a propriedade beneficiada, sem qualquer direito do proprietário a indenização.

Artigo 32º - É vedado nas estradas municipais o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte que possam ocasionar dano às mesmas.

Parágrafo 1º: em casos emergenciais, justificada a necessidade, o Poder Executivo Municipal poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importâncias por ele arbitradas, para garantia dos estragos porventura ocasionados.

Parágrafo 2º: Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas que estiverem sujeitas.

Parágrafo 3º: a Prefeitura Municipal não será responsável por acidentes sofridos por quem se utilizar das estradas municipais na hipótese deste artigo.

Artigo 33º - A violação das medidas da faixa de domínio das estradas rurais ou O descumprimento das leis vigentes, poderá o infrator



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

ser responsabilizado por eventuais acidentes sofridos por quem se utilizar das estradas municipais.

Artigo 34º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Artigo 35º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, deverá ser amplamente divulgada dentro do território municipal.

Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, 22 de fevereiro de 2021.


Vereador Dr. João Freita - PSL